

REGULAMENTO (CE) N.º 1055/2004 DA COMISSÃO**de 28 de Maio de 2004****relativo à emissão de licenças de importação de determinados citrinos preparados ou conservados (nomeadamente, mandarinas, etc.) no período de 11 de Abril de 2004 a 10 de Abril de 2005**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3285/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações e que revoga o Regulamento (CE) n.º 518/94 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 658/2004 da Comissão, de 7 de Abril de 2004, que institui medidas de salvaguarda definitivas contra as importações de determinados citrinos preparados ou conservados (nomeadamente mandarinas, etc.) ⁽³⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades para as quais os importadores tradicionais e os novos importadores apresentaram pedidos de licença

de importação, ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1964/2003, excedem as quantidades disponíveis para os produtos originários da República Popular da China.

- (2) Afigura-se necessário fixar, para cada categoria de importadores, a percentagem da quantidade objecto do pedido que pode ser importada ao abrigo da licença,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de licenças de importação apresentados ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 658/2004 serão satisfeitos em função das percentagens das quantidades solicitadas, de acordo com o estabelecido no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 2 de Junho de 2004.

É aplicável até 10 de Abril de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2004.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 53. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2474/2000 (JO L 286 de 11.11.2000, p. 1).

⁽²⁾ JO L 67 de 10.3.1994, p. 89. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1138/98 (JO L 159 de 3.6.1998, p. 1).

⁽³⁾ JO L 104 de 8.4.2004, p. 67.

ANEXO

Origem dos produtos	Atribuição em percentagem	
	República Popular da China	Outros países terceiros
— Importadores tradicionais [alínea d) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 658/2004]	43,184 %	N/A
— Outros importadores [alínea f) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 658/2004]	6,232 %	N/A